

TC 027.515/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE

Responsável: Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, ante a impugnação total das despesas pagas com recursos do Convênio nº 800390/2006 - SIAFI 573395, cujo objeto era a *“Conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovessem, o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Infantil”* (Peça 11).

HISTÓRICO

2. O valor orçado do Convênio nº 800390/2006 foi de R\$ 117.495,00, sendo R\$ 116.320,05 a parte do concedente e R\$ 1.714,95 a parte do conveniente, tendo sido transferido o valor de R\$ 116.320,05 em 7/12/2006, através da Ordem Bancária nº 800311 (Peça 2).

3. O ajuste vigeu de 24/11/2006 até 24/11/2007, com mais 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme previsto em suas Cláusulas Quarta e Nona.

4. A prestação de contas foi enviada em 28/11/2007, com a Relação dos Pagamentos Efetuados, o Demonstrativo da Execução Financeira da Receita e Despesa, extratos bancários da conta específica e comprovante de recolhimento do saldo de recursos, no valor de R\$ 570,15, efetuado em 29/11/2007 (Peças 12 a 14).

5. Após análise, foi solicitado o envio do Relatório de Cumprimento do Objeto, tendo o gestor enviado o referido documento em 22/6/2011 e sanado a pendência, conforme atesta a Informação nº 1692/2011-SERAD/COAPC/DIFN/FNDE/MEC (Peças 15 a 19).

6. Entretanto, durante as tratativas de análise das contas, o FNDE tomou conhecimento do Relatório de Fiscalização nº 00945, da Controladoria Geral da União (CGU), decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, da Controladoria Geral da União (CGU), realizado no período de 12/7 a 17/8/2007 naquele Município (Peça 20).

7. Consoante o citado Relatório da CGU, verificou-se, quanto ao Convênio nº 800390/2006 (Peça 20, p. 4-18), as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do Plano de Trabalho;
- b) Ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o estabelecido no § 1º, do artigo 20, da IN/STN nº 1, de 31/1/97, e alínea "d", item II, da cláusula terceira do Convênio em apreço;
- c) Ausência da devida pesquisa de preço de mercado, tendo sido verificado que a pesquisa de preço utilizada para checar a conformidade do preço contratado com os concorrentes no mercado foi

realizada com as mesmas empresas convidadas, não atendendo, portanto, ao disposto no inc. IV, art. 43, da Lei nº 8.666/1993;

d) Não foi adotada a modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do convênio, tendo sido realizado o Convite nº 0612.02/2006, no valor de R\$ 37.099,85, para a aquisição de gêneros alimentícios, ou seja, bens comuns, contrariando o estabelecido na alínea "b", item II, da cláusula terceira do Convênio;

e) Houve o desempenho de atividades sem delegação de competência, tendo sido verificado que a autorização para abertura de processo licitatório, atos de adjudicação, homologação e assinatura do termo de contrato firmado entre a Administração e o licitante vencedor foram desempenhadas pela ordenadora de despesa da Secretaria de Educação, ao invés do Prefeito Municipal;

f) Ausência de descrição clara do objeto licitado no edital e no contrato, não havendo informação quanto ao período, local, comprovação de experiência como instrutor, tipo de transporte utilizado no transporte de instrutor/treinando, material e proposta didática de realização do curso de capacitação, contrariando o disposto no inc. I, art. 40, da Lei nº 8.666/1993, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização da sua execução;

g) Ausência, no edital do Convite nº 0612.01/2006, de exigência de documentação relativa à qualificação técnica;

h) Ausência de orçamento detalhado das despesas envolvidas, em desacordo com o previsto nos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

i) Realização de pagamento antecipado, sem a prévia liquidação da despesa, violando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

j) Indício de realização de curso de capacitação com carga inferior a prevista no edital Convite nº 0612.01/2006;

l) Pagamento realizado sem licitação e pesquisa de preços, por meio do cheque nº 850001, de 15/1/2007, no valor de R\$ 970,00, referente à prestação de serviços de cozinheiro, ressaltando-se que o mesmo era irmão do fornecedor dos gêneros alimentícios;

m) Ausência de publicação do extrato do contrato, decorrente do Convite nº 0612.01/2006;

n) Falta de identificação do programa e do responsável pelo recebimento, nos documentos comprobatórios das despesas, e de informações das quantidades de instrutores e folhas de frequência dos treinandos relativos ao convênio;

o) Outras irregularidades: a Nota Fiscal nº 040 foi apresentada como comprovante da prestação de contas do Convênio nº 800390/2006, porém, parte dos pagamentos deste Convênio foram realizados com recursos do Convênio 834070/2006, debitados por meio dos cheques 850005 e 850010 (conta 23522-9), nos valores de R\$ 3.867,00 e 23.483,28, respectivamente; este último cheque, apesar de ser nominal à empresa Comercial Dunas, foi sacado pela empresa Alternativa Edificações e Serviços Ltda., empresa essa, alheia ao objeto em apreço (fornecimento de gêneros alimentícios).

8. A Prefeitura Municipal de Quiterianópolis/CE apresentou justificativas para tais irregularidades, mas as mesmas não foram acatadas, tendo a CGU mantido seu posicionamento.

9. Foi proferido, também, o Parecer Pedagógico nº 177/COPES/CGPES/FNDE/MEC, de 12/11/2013, sugerindo que o Município “apresentasse a documentação pertinente à avaliação pedagógica, qual seja, o relatório sumário, demonstrando como foi promovida a articulação entre as abordagens de metodologia desenvolvidas no curso de capacitação e a prática pedagógica em sala de aula, apontando os benefícios alcançados no treinamento e o resultado implementado no âmbito das unidades escolares beneficiadas, nos termos do item 6 do Manual de Assistência

Financeira 2006, constante da Resolução CD/FNDE nº 7, de 28 de março de 2006, uma vez que essa documentação é de fundamental importância para que seja efetuada a análise técnica-pedagógica, de forma que sua ausência impossibilita averiguar a execução da ação planejada e o atingimento dos objetivos propostos.”

10. Mediante Ofício nº 6171/2013-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC, recebido em 10/03/2014, foi notificado o Município de Quiterianópolis/CE, porém, o prazo concedido transcorreu sem que houvesse manifestação da entidade, sendo emitido o Parecer Pedagógico nº 16/2014 COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC, de 16/1/2014, com manifestação contrária à aprovação da prestação de contas.

11. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 419/2014/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (Peças 23/24), foi a constatação das seguintes ocorrências, além daquelas apontadas no Relatório de Fiscalização nº 00945, da Controladoria-Geral da União:

a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 20 da IN/STN nº 01/1997;

b) ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, contrariando o disposto no art. 30 da referida IN/STN nº 01/1997.

12. Mediante Ofícios nºs 1018 e 1019/2014/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (Peças 25 e 26, p. 4), foram notificados os Srs. Francisco Vieira Costa e o seu sucessor na Prefeitura, Sr. José Barreto Couto Neto, a recolher aos cofres públicos os recursos recebidos por conta do Convênio nº 800390/2006, no valor de R\$ 116.320,05, abatendo-se o valor de R\$ 570,15, devolvido em 20/11/2007.

13. O Ofício endereçado ao sr. Francisco Vieira Costa foi devolvido, tendo sido ele notificado através do Edital nº 9, de 27/10/2014, publicado no DOU de 28/10/2014 (Peça 28), tendo transcorrido o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte.

14. Por sua vez, o Município de Quiterianópolis/CE, na pessoa do Sr. José Barreto Couto Neto, encaminhou cópia de Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, Sr. Francisco Vieira Costa, proposta na Vara Cível da Comarca de Quiterianópolis, solicitando, ainda, instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a má execução do objeto conveniado (Peça 22), tendo sido observado que ele não demonstrou se houve Representação perante o Ministério Público.

15. Foi proferido o Parecer nº 176/2016 DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC (Peça 29), sugerindo a não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 800390/2006 e a devolução do valor de R\$ 116.320,05, abatendo-se o valor de R\$ 570,15, devolvido em 20/11/2007.

16. Por meio dos Ofícios nºs 479 e 480/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, este último reenviado pelo Ofício nº 687/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebidos em 12/5/2016 e 23/8/2016 (Peças 30 e 31), o FNDE notificou os Srs. Francisco Vieira Costa e José Barreto Couto Neto, mas, decorrido o prazo fixado, eles não se manifestaram.

17. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 243/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 35) conclui-se que o prejuízo importa no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Francisco Vieira Costa, Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, ante as irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 800390/2006, impossibilitando atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos propostos.

18. O Relatório de Auditoria nº 375/2018 da Controladoria Geral da União (Peça 36) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 37 a 39), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 7/12/2006 (Peça 2) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício nº 687/2016-DIESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE-MEC, recebido em 23/8/2016 (Peças 30 e 31),

20. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/7/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), Prefeito Municipal de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, era a pessoa responsável pela gestão, execução e prestação de contas dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do Convênio nº 800390/2006 e, no entanto, não utilizou corretamente os mesmos, tendo sido constatada a não aplicação no mercado financeiro e a ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, contrariando o disposto nos arts. 20, § 1º, e 30, da IN/STN nº 01/1997.

23. Houve também a constatação, pela Controladoria-Geral da União, da ocorrência de várias irregularidades na comprovação da execução dos recursos, impossibilitando atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos propostos, conforme Relatório de Fiscalização nº 00945, realizada no período de 12/7 a 17/8/2007, decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do Convênio nº 800390/2006, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Francisco Vieira Costa (itens 2 a 5).

25. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto às irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 800390/2006, impossibilitando atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos propostos, bem como sua audiência, para que apresente razões de justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União - CGU.

26. Cabe informar ao Sr. Francisco Vieira Costa que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, consoante a Portaria BD 1, de 22/8/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, ocorridas no âmbito dos recursos oriundos do Convênio nº 800390/2006 (SIAFI 573395):

i) Irregularidades:

- Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no § 1º do art. 20 da IN/STN nº 01/1997;

- Ausência de notas fiscais ou outros documentos que comprovassem as despesas efetuadas, contrariando o disposto no art. 30 da referida IN/STN nº 01/1997.

ii) **Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 800390/2006, ante a não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas;

iii) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, IN/STN nº 01/1997, arts. 20, § 1º, e 30, e Resolução CD/FNDE nº 7, de 28/3/2006;

e/ou recolher aos cofres do FNDE as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 28, alíneas “i” e “ii”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito: Convênio nº 800390/2006

Valor (R\$)	Data
116.320,05 (D)	7/12/2006
570,15 (C)	29/11/2007

Valor atualizado do débito em 28/9/2018: R\$ 224.972,63.

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do Sr. Francisco Vieira Costa (CPF 056.373.173-72), prefeito do Município de Quiterianópolis/CE nas gestões 1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir, apontadas no Relatório de Fiscalização nº 00945, da Controladoria-Geral da União - CGU, decorrente do 23º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativamente ao Convênio nº 800390/2006 (SIAFI 573395):

i) Irregularidades:

- Ausência do Plano de Trabalho;

- Ausência de aplicação financeira dos recursos, contrariando o estabelecido no § 1º, do artigo 20, da IN/STN nº 1, de 31/1/97, e alínea "d", item II, da cláusula terceira do Convênio em apreço;

- Ausência da devida pesquisa de preço de mercado, tendo sido verificado que a pesquisa de preço utilizada para checar a conformidade do preço contratado com os concorrentes no mercado foi realizada com as mesmas empresas convidadas, não atendendo, portanto, ao disposto no inc. IV, art. 43, da Lei nº 8.666/1993;

- Não adoção da modalidade obrigatória de pregão na licitação do objeto do convênio, tendo sido realizado o Convite nº 0612.02/2006, no valor de R\$ 37.099,85, para a aquisição de gêneros alimentícios, ou seja, bens comuns, contrariando o estabelecido na alínea "b", item II, da cláusula terceira do Convênio;

- Desempenho de atividades sem delegação de competência, tendo sido verificado que a autorização para abertura de processo licitatório, atos de adjudicação, homologação e assinatura do termo de contrato firmado entre a Administração e o licitante vencedor foram desempenhadas pela ordenadora de despesa da Secretaria de Educação, ao invés do Prefeito Municipal;

- Ausência de descrição clara do objeto licitado no edital e no contrato, não havendo informação quanto ao período, local, comprovação de experiência como instrutor, tipo de transporte utilizado no transporte de instrutor/treinando, material e proposta didática de realização do curso de capacitação, contrariando o disposto no inc. I, art. 40, da Lei nº 8.666/1993, prejudicando o acompanhamento e a fiscalização da sua execução;

- Ausência, no edital do Convite nº 0612.01/2006, de exigência de documentação relativa à qualificação técnica;

- Ausência de orçamento detalhado das despesas envolvidas, em desacordo com o previsto nos arts. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

- Realização de pagamento antecipado, sem a prévia liquidação da despesa, violando o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

- Indício de realização de curso de capacitação com carga inferior a prevista no edital Convite nº 0612.01/2006;

- Pagamento realizado sem licitação e pesquisa de preços, por meio do cheque nº 850001, de 15/1/2007, no valor de R\$ 970,00, referente à prestação de serviços de cozinheiro, ressaltando-se que o mesmo era irmão do fornecedor dos gêneros alimentícios;

- Ausência de publicação do extrato do contrato, decorrente do Convite nº 0612.01/2006;

- Falta de identificação do programa e do responsável pelo recebimento, nos documentos comprobatórios das despesas, e de informações das quantidades de instrutores e folhas de frequência dos treinandos relativos ao convênio;

- Pagamento de parte das despesas do Convênio nº 800390/2006 com recursos de outro convênio (Convênio 834070/2006), por meio dos cheques 850005 e 850010 (conta 23522-9), nos valores de R\$ 3.867,00 e 23.483,28, respectivamente; tendo este último cheque, apesar de ser nominal à empresa Comercial Dunas, sido sacado pela empresa Alternativa Edificações e Serviços Ltda., alheia ao objeto do convênio (fornecimento de gêneros alimentícios).

ii) **Conduta:** cometer as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 00945/2007, da Controladoria-Geral da União, acima descritas;

iii) **Dispositivos violados:** Resolução FNDE/CD nº 7, de 28/3/2006, e Lei 8.666/1993;



e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

SECEX/TCE, em 1º de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Convênio nº 800390/2006, impossibilitando atestar o cumprimento do objeto e dos objetivos propostos.	Francisco Vieira Costa, prefeito do município de Quiterianópolis/CE (CPF 056.373.173-72).	1997/2000, 2005/2008 e 2009/2012.	Deixar de apresentar documentação comprobatória que possibilitasse a verificação do cumprimento do objeto e objetivos pactuados, quando deveria zelar pela boa e regular execução e comprovação da utilização dos recursos e, consequentemente, pelo cumprimento dos objetivos propostos, conforme Termo de Convênio e Instrução Normativa-STN Nº 01/97 e alterações posteriores.	A ausência da documentação obrigatória impossibilitou atestar-se o objeto e os objetivos propostos foram cumpridos, resultando em presunção de danos ao Erário pelo valor total repassado - R\$ 116.320,05.	Foram concedidos ao responsável os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas ele recolheu aos cofres públicos a importância impugnada, tampouco apresentou documentações que pudesse comprovar a regular execução dos recursos e o atingimento dos objetivos propostos.